



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 1.193/2002 DE 17 DE ABRIL DE 2002.

Ementa: Estabelece as Diretrizes Gerais em matéria de Política Urbana, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina, cria o Sistema de Planejamento e de informações da Cidade e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º - As Diretrizes Gerais da Política Urbana e o Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina – PDCC obedecerão ao disposto nesta Lei, dando-se assim cumprimento ao art. 103. Parágrafo único, incisos I e II da Lei Orgânica do Carpina.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São Objetivos da política urbana:

- I. O pleno desenvolvimento das funções sócio- econômicas da Cidade;
- II. O bem estar e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- III. A integração da cidade do Carpina no contexto regional;
- IV. A participação ativa da cidade do Carpina no processo de desenvolvimento Estadual;
- V. A preservação das características e dos valores culturais da cidade;
- VI. A proteção, valorização e uso adequado do meio ambiente, das amenidades e da paisagem urbana;
- VII. A articulação dos diversos agentes públicos e privados atuantes na cidade no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único – A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que assegura o direito de todos os cidadãos ao acesso:

Praça São José, 95 - Fones: (81) 3621.1156/3621.1755- Centro - CEP: 55.810-000
Carpina-Pernambuco - C.N.P.J.: 11.097.342/0001-98



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- I. À moradia;
- II. Ao transporte coletivo;
- III. Ao saneamento básico;
- IV. À energia elétrica;
- V. À iluminação pública;
- VI. Ao trabalho;
- VII. À educação;
- VIII. À saúde;
- IX. Ao lazer;
- X. À segurança;
- XI. Ao patrimônio cultural e ambiental;
- XII. Ao culto religioso;
- XIII. À cultura

Carpina

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais da política urbana da cidade do

- I. A ordenação da cidade para o conjunto de toda a sociedade carpinense, sem exclusão ou discriminação de quaisquer segmentos ou classes sociais, e sua valorização como espaço coletivo;
- II. O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente na cidade, assegurando seus espaços, recursos e amenidades como bens coletivos, acessíveis a todos os cidadãos;
- III. A dotação adequada de infra-estrutura urbana, especialmente na área de saneamento básico, mediante:
 - a) A plena e racional utilização, manutenção e recuperação dos sistemas de infra-estrutura e dos equipamentos existentes;
 - b) O desenvolvimento de tecnologia local apropriada à resolução dos problemas urbanos e ao uso dos recursos disponíveis
- IV. A garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda a população da Cidade;
- V. O condicionamento da prestação de serviços urbanos compatíveis a uma contraprestação paga diretamente por seus beneficiários efetivos ou potenciais;
- VI. A prestação, proteção e recuperação do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio histórico, artístico e cultura da cidade;
- VII. A adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade;
- VIII. A apropriação coletiva da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- IX. A universalização da cidade, independentemente de seu caráter formal ou informal;
- X. A regulamentação dos instrumentos de gestão da cidade, necessários à garantia da participação e controle social.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPITULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 4º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando nela se realizam atividade de interesse urbano, atendidos conjuntamente os seguintes requisitos:

- I. Intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana e equipamentos e serviços;
- II. Uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III. Garantir da segurança e saúde dos seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo único – São atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem-estar coletivo, incluindo:

- I. A habilitação;
- II. A produção e o comércio de bens;
- III. A prestação de serviços;
- IV. A circulação de pessoas e bens;
- V. A apresentação do patrimônio histórico, cultural, ambiental e paisagístico;
- VI. A preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas arborizadas;
- VII. A revitalização de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas com a instalação de usos indutores de desenvolvimento;
- VIII. A conservação e o uso racional dos recursos hídricos e minerais.

Art. 5º - O cumprimento da função social da propriedade urbana decorre de sua efetiva utilização e emprego na realização de atividades de interesse urbano.

Parágrafo único – Sujeitam-se às sanções previstas em lei os proprietários de imóveis urbanos que por qualquer meio, artifício ou emissão, impeçam ou dificultem a realização de atividades de interesse urbano em sua propriedade

CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 6º - A execução da política urbana é realizada através dos seguintes instrumentos:



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

I. De Planejamento;

- a) Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina, previsto nesta Lei;
- b) Programas e Projetos Especiais de Urbanização;
- c) Legislação de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, de Edificações e Posturas;
- d) Plano de Regularização das Zonas Especiais de interesse Social – PREZEIS;
- e) Plano Orçamentário Plurianual;
- f) Lei de Diretrizes Orçamentarias;
- g) Lei de Orçamento Anual;
- h) Planos e Programas Setoriais;

II – Fiscais

- a) Tributos Municipais Diversos;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com tributação progressiva;
- c) Taxa e Tarifas Públicas específicas;
- d) Contribuição de Melhoria pelas ações decorrentes de obras públicas;
- e) Incentivos e Benefícios Fiscais;

III – Financeiros

- a) Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- b) Outorga Onerosa do Direito de Construir

IV – Jurídicos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Desapropriação por Interesse Social, Necessidade ou Utilização Pública;
- c) Servidão Administrativa;
- d) Tombamento;
- e) Transferência do Direito de Construir;
- f) Solo Criado
- g) Área Pública de Uso Temporário;

V – Administrativo:

- a) Propriedades Públicas Municipais;
- b) Concessão do Direito Real de Uso Temporário;
- c) Contratos de Concessão dos Serviços Públicos Urbanos;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- d) Contratos de Gestão com Concessionários Públicos Municipais de Serviços Urbanos;
- e) Convênios de Acordo Técnicos, Operacionais e de Cooperação Institucional.

TÍTULO II DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DO CARPINA

Art. 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina é o Instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento urbano e visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão da cidade, de modo a garantir a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º - O Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina rege-se pelos seguintes princípios;

- I. O ambiente natural é o suporte para o processo de desenvolvimento da cidade do Carpina, cabendo, aos agentes públicos e privados plena e total responsabilidade social pelas práticas antiecológicas que permitam, propiciem ou desenvolvam;
- II. A produção cultural que tem lugar na Cidade constitui rico potencial de desenvolvimento e garantia de preservação da memória e do fortalecimento da identidade do Carpina, devendo ser objeto de especial atenção por parte de todos os agentes que atuam no espaço urbano;
- III. O desenvolvimento da Cidade do Carpina deve fundar-se em um processo de geração de riqueza e de distribuição dos seus benefícios, visando o bem-estar de toda a sociedade;
- IV. A promoção do desenvolvimento da Cidade do Carpina é responsabilidade do Estado e da Sociedade; no contexto do Carpina, o setor Público Municipal tem papel essencial de articulação no processo de desenvolvimento e na redistribuição não regressiva dos seus custos e benefícios;
- V. A conjugação de competências e de capacidades locais e externas é necessária para o alcance das transformações e efeitos desejados na realidade da Cidade do Carpina;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- VI. É direito do cidadão carpinense participar da gestão dos negócios de interesses público e acompanhar as suas realizações, tendo em vista os interesses da sociedade;
- VII. A administração dos negócios públicos municipais deve funda-se:
- a) Na eficácia, eficiência e agilidade da sua gestão, e;
 - b) Na instituição de um processo permanente de planejamento, de caráter técnico e político, onde participação, negociação e cooperação sejam práticas fundamentais ;
- VIII. O processo de planejamento e gestão do Município do Carpina perseguirá a integração e a complementaridade de suas atividades urbanas no contexto regional;
- IX. Os gastos públicos deverão adequar-se aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos gerados de bem-estar social e coletivo.

CAPITULO II DOS PADRÕES DESEJADOS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 9º - desenvolvimento da Cidade do Carpina será orientado para atingir e manter padrões desejados quanto aos seus aspectos sociais e econômicos.

Art.10 – O desenvolvimento urbano do Carpina será avaliado em função do grau de atendimento aos padrões fixados neste capítulo e em outras disposições contidas nesta Lei.

§1º - O conselho de Desenvolvimento Urbano poderá fixar padrões complementares para orientar e aferir o desenvolvimento da cidade.

§2º - A avaliação do desenvolvimento urbano obedecerá ao disposto nos capítulos IX e X desta Lei, que tratam da Gestão Urbana e dos Sistemas de Planejamento e de informações.

Art. 11 – O Conselho de Desenvolvimento fixará, ouvidas as propostas das Câmaras de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico, metas anuais para o alcance dos padrões desejados de desenvolvimento.

Art. 12 – Os agentes públicos e privados deverão orientar o planejamento de suas ações no sentido de realizar os padrões desejados e as metas de desempenho



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

estabelecidas, compatibilizando entre si os encargos, iniciativas e responsabilidades pelo desenvolvimento urbano.

CAPITULO III DA PRODUÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 13 - A política de produção e organização do espaço urbano será orientada pelos seguintes objetivos:

- I. Aumentar a eficiência da Cidade, reduzindo os custos de urbanização, otimizando os investimentos públicos realizados e estimulando os investimentos imobiliários para as áreas onde a infraestrutura básica esteja subutilizada;
- II. Promover a recuperação de áreas públicas, liberando o solo para usos coletivos e paisagísticos e propiciando a melhoria das condições do ambiente construído;
- III. Condicionar a expansão de ocupação periférica e de ampliação do espaço construído à capacidade de atendimento da infraestrutura básica.
- IV. Garantir a preservação do patrimônio natural do município;
- V. Redescobrir e valorar a fisionomia e a visualização dos elementos que conferem peculiaridade à Cidade do Carpina, o relevo, a vegetação e a paisagem construída.
- VI. Garantir a preservação do patrimônio histórico-cultural representado e significativo da memória urbana.
- VII. Dar prioridade e garantir o tratamento urbanístico das Zonas Especiais de interesse Social – ZEIS.

Art. 14 - Constituem Diretrizes Gerais da Política de Produção e Organização do Espaço Urbano:

- I. Intensificar a ocupação do espaço urbano, desestimulando a retenção de terrenos vazios em áreas dotadas de infraestrutura básica;
- II. Implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Parágrafo único – O Projeto de Lei relativo aos instrumentos componentes do modelo urbanístico de que trata o inciso II do presente artigo, será encaminhado à Câmara Municipal, após ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO II DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 15 – O Município está dividido em Unidade Urbanas, cada uma das quais possuindo características de urbanização e padrões sócio-econômicos semelhantes.

§1º - As Unidade Urbanas constituem a base da divisão territorial para efeito da regulação urbanística.

§2º - As Unidades Urbanas são formadas de Unidade Especiais de Referencias, delimitadas no Sistema Especial de Referencia do Governo Municipal, onde estão registrados e armazenados os dados e informações.

Art. 16 – O município adotará a divisão territorial referida no artigo anterior para a implantação dos seus sistemas de planejamento e informação.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá realizar estudo no sentido de rever a divisão territorial buscando compatibilizar a base territorial dos setores censitários com as Unidade Especiais de Referências e os bairros, no prazo de 12(doze) meses, contados a partir da divulgação do Censo.

SEÇÃO III DA REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 17 – A regulação urbanística do Município visa adequar o processo de produção do espaço construído à capacidade de atendimento da infra-estrutura básica da cidade e à preservação do seu meio ambiente.

Parágrafo único – Consideram-se como infra-estrutura básica os sistemas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, drenagem e transporte.

Art. 18 – Fica mantido o zoneamento atual.

Parágrafo único. – Em Lei própria de iniciativa do Poder Executivo, serão definidos:

- I. O Plano Setorial de Uso e Ocupação de Solo que estabelecerá:
 - a) As diretrizes para a avaliação e revisão do zoneamento da Cidade previsto no Caput deste artigo e para a elaboração da nova Lei de Uso e ocupação do Solo;
 - b) Os parâmetros que definirão os índices urbanísticos, explicitando os coeficientes máximos de utilização para o emprego do Solo Criado;
 - c) A identificação e delimitação das áreas especiais;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- d) A regulamentação da transferências do Direito de Construir.
- II. O plano Setorial de Parcelamento do Solo que estabelecerá diretrizes para a elaboração da Lei específica sobre a matéria, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de acordo com a estrutura fundiária da cidade;
- III. O plano Setorial de Edificações e Instalações que estabelecerá diretrizes para a elaboração de lei específica visando:
- a) A compatibilização com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- b) O estabelecimento de instrumentos de controle e fiscalização de obras;
- c) A adaptação às novas tecnologias.
- IV. Plano Setorial de Posturas.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 19- São instrumentos urbanístico da política de produção e organização do espaço:

- I. O solo criado e a outorga onerosa do direito de construir;
- II. A transferência do direito de construir;
- III. O Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- IV. O parcelamento ou edificação compulsórios, a taxação progressiva e a desapropriação;
- V. A legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao parcelamento do solo, às edificações e instalações, e às posturas urbanas;
- VI. Laudo de vistoria de edificação.

SUBSEÇÃO I DO SOLO CRIADO E DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 20.-O solo criado é a área de construção que ultrapassa a permitida pelo coeficiente de utilização da lei de uso e ocupação do solo, observado os parâmetros definidos de acordo com a alínea b, inciso I, do parágrafo único do art. 18 desta Lei.

Art. 21-O poder Executivo cobrará a título de outorga onerosa a área de construção correspondente ao solo criado.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único – O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado, será equivalente a 70%(setenta por cento) do valor do metro quadrado do imóvel, considerado o valor venal do terreno para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 22 - Quando da utilização do solo criado, a expedição de licença de construir estará subordinada ao pagamento da outorga onerosa, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 6(seis) meses após a aprovação do projeto de construção.

Art. 23 - Os recursos financeiros auferidos na outorga onerosa serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano criado por esta Lei.

SUBSEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 24 - O poder Executivo emitirá, em favor dos proprietários, titulares de domínio útil ou de direito de ocupação que, em decorrência do Plano Setorial de Uso e Ocupação do solo tiverem seus imóveis situados em áreas de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e ambiental ou destinado a implantação de programas social, autorizações de transferências do direito de construir, negociáveis a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Os critérios de aplicação da Autorização de Transferência do Direito de Construir, serão estabelecidos em lei específica, que regulamentará a forma e os procedimentos para efetividade deste instrumento.

Art. 25 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada ao proprietário em troca de imóvel destinado implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como para execução de programa habitacional.

Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo será concedida até o limite do valor monetário integral da área total do imóvel, em observância ao disposto no artigo 21.

SUBSEÇÃO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 26 - Fica criado o fundo de desenvolvimento Urbano, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Carpina, art. 103, Parágrafo único, inciso XII.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 27 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano será constituído pelas seguintes receitas:

- I. Os valores em dinheiro decorrentes de arrecadação da indenização pela outorga onerosa do direito de construir;
- II. As receitas decorrentes das cobranças de multas, por infração à legislação urbanística municipal;
- III. A receita proveniente da alienação dos imóveis desapropriados na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei;
- IV. O outro recurso renda que lhe sejam destinados;
- V. as receitas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão aplicados tendo em vista o Plano Anual específico a ser aprovado juntamente com a Proposta Orçamentaria.

§ 2º - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano serão utilizados em obras de infra-estrutura básica e em equipamentos sociais.

§ 3º - O Fundo será administrado pela Prefeitura Municipal do Carpina e gerida pela Secretaria de Obras ou Successora, sob a fiscalização do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

SUBSEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO OU EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, DA TAXAÇÃO PROGRESSIVA E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 28 - O parcelamento ou edificação compulsória, a taxação progressiva e a desapropriação, de que tratam o art. 182, § 4º, da Constituição Federal e o Art. 105 da Lei Orgânica do Carpina, incidem sobre os imóveis que não estejam atendendo à função social da propriedade urbana, definida no art. 4º desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo dará prioridade, na aplicação dos instrumentos de que trata este artigo, para as áreas de urbanização preferencial e de reurbanização, na conformidade com o estabelecido na Lei orgânica do Município.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo não serão utilizados sobre terrenos e edificações de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), cujos proprietários não possuem outro imóvel no Município.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 3º - Os instrumentos de que trata este artigo incidirão sobre as obras inacabadas e paralisadas, na conformidade com o que será estabelecido no Plano Setorial de Edificações e instalações previsto no § 1º do artigo 18 desta Lei.

Art. 29 - Identificados os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana, o município deverá notificar os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante, para que promovam, no prazo de 2(dois) anos:

- I. o parcelamento ou a edificação cabíveis no caso;
- II. a utilização efetiva da edificação para fins de moradia, ou atividades econômicas ou sociais;

Art. 30 - Esgotado o prazo que se refere o artigo anterior, o Município deverá aplicar alíquotas progressivas, na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na seguinte forma:

- I. no primeiro ano, alíquota de 5 % (cinco por cento);
- II. no segundo ano, alíquota de 10% (dez por cento);
- III. no terceiro ano, alíquota de 15 % (quinze por cento)
- IV. no quarto ano, alíquota de 20 % (vinte por cento)
- V. a partir do quinto ano, alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - A aplicação da alíquota progressiva de que trata este artigo será suspensa imediatamente, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de parcelamento ou iniciada a edificação, mediante prévia licença municipal, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, quando não requerida e justificada pelo contribuinte.

§ 2º - Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o parágrafo anterior, e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

Art. 31 - Ultrapassado o prazo de que trata o artigo anterior, os imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana poderão ser desapropriados, na forma prevista no art. 182, § 4º inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º - O município, mediante prévia autorização do Senado Federal, emitirá títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10(dez) anos, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento será efetuado em 10(dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 32 - Os imóveis desapropriados na forma do artigo anterior destinar-se-ão à implantação de projetos de habitação popular ou equipamentos urbanos, podendo



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

ainda ser alienados a particulares , mediante prévia licitação, desde que o adquirente apresente projeto de utilização adequada da área

SUBSEÇÃO V

DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 33 – A legislação de Uso e Ocupação do Solo normatizará a produção e a organização do espaço do Município nos termos do art. 107 da Lei Orgânica, e em conformidade com o inciso I do § 1º do artigo 18 desta Lei.

Art. 34 – A legislação de Uso e Ocupação do Solo será elaborada de acordo com o estabelecido no artigo anterior, devendo ainda atender aos seguintes aspectos:

- I. estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;
- II. utilização da divisão territorial do município, conforme estabelecido nos Arts. 17 e 18 desta Lei;
- III. indicação exclusiva dos usos não permitidos ou restritos por unidade urbana;
- IV. consagração do uso misto entre residências e demais atividades, como uma característica básica da cidade.
- V. Estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação por Unidade Urbana, considerando suas características geomorfológicas;
- VI. Integração como Plano Diretor Setorial de Transporte do Município e da Região.
- VII. Uso do solo lindeiro ao sistema viário de modo tal que não comprometa as características físicas e funcionais planejadas para cada via.

Art. 35 - As Áreas Especiais de Urbanização serão objetos d estudo específico da legislação de Uso e Ocupação do Solo, quando aos coeficientes de aproveitamento e controle urbanístico, compreendendo:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II. Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural;
- III. Áreas de Programas Habitacionais.

Art. 36 – As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas de Assentamento habitacionais surgidos espontaneamente, existentes, consolidados ou propostos pelo Poder Público onde haja o interesse jurídico da posse da terra.

Parágrafo único – A identificação dos assentamentos habitacionais com ocupação irregular será objeto da legislação de Uso e Ocupação do Solo.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 37 – As Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural são caracterizadas como áreas de urbanização e utilização limitada.

Art. 38 – As Áreas de Programas Habitacionais são aquelas em que o Município deve implantar ações de urbanização, construção de residências e de equipamentos públicos que atendam preferencialmente a população a ser relacionada por estar assentada em áreas de risco, leitos de canais e córregos e áreas públicas, que serão definidas, conforme o disposto no § 1º do artigo 18 desta Lei.

Art. 39 – Os empreendimentos de impacto são construções, públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica.

Parágrafo único - São considerados empreendimentos em impacto aqueles locados em áreas com mais de 3 ha. (três hectares) ou cuja área construída ultrapasse 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análises ou tratamento específicos por parte do Poder Municipal, conforme dispuser a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 40 – A aprovação dos empreendimentos de impacto pelo Poder Executivo fica condicionada à apresentação, por parte do interessado, de Memorial Justificativo, que deverá ser submetido à CEAP – Comissão Especial de Acompanhamento do Plano ou sucessora e pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Memorial Justificativo deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica e os padrões funcionais e urbanístico de vizinhança.

§ 2º - O Poder Executivo, baseado no Memorial Justificativo, poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, às suas expensas, obras necessárias para atenuar ou compensar o impacto previsível.

Art. 41 – As áreas de interesse ambiental e paisagístico compreendendo todas as praças, cemitérios, parques e outras áreas destinadas às atividades esportivas ou recreativas de uso público, serão regulamentadas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 42 – Áreas Institucionais são os locais da cidade ocupados por expressivos equipamentos institucionais.

Parágrafo único – A desativação ou transferência total ou parcial dos equipamentos de que este artigo implicará numa análise específica que deverá ser submetida à aprovação pela CEAP – Comissão Especial de Acompanhamento do Plano e pelo Conselho de Desenvolvimento urbano.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SUBSEÇÃO VI

DO LAUDO DE VISTORIA DE EDIFICAÇÃO

Art. 43 – Fica criado o instrumento de Laudo de Vistoria de Edificação.

§ 1º - O Laudo de Vistoria de Edificação tem como finalidade garantir que as condições de segurança, habitabilidade, estética, características do projeto, originalmente aprovadas, encontrem-se mantidas, permitindo a utilização do imóvel.

§ 2º - O Laudo de Vistoria de Edificação aplica-se a qualquer imóvel construído no território do município, a partir de sua efetiva utilização.

§ 3º - O Laudo de Vistoria de Edificação, será solicitado à Prefeitura da Cidade do Carpina, através de órgão competente, por qualquer entidade de direito civil ou público, responsável pela segurança ou fiscalização, inclusive de exercício profissional, em qualquer hipótese.

§ 4º - O Laudo de Vistoria de Edificação poderá, ainda ser solicitada por qualquer pessoa, física ou jurídica ou posse, por deteriorização ou reforma, esteja causando prejuízo ou ameaçando sua integridade física ou patrimonial.

§ 5º - Compete à Prefeitura do Carpina, além de realizar o Laudo de Vistoria de Edificação, aplicar as sanções cabíveis, no caso de as condições originalmente aprovadas terem sido modificadas e/ ou deterioradas.

§ 6º - O Plano Setorial de Obras e Edificações regulará a aplicação do instrumento de Laudo de Vistoria de Edificação.

SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO

Art. 44 - Ficam criados os seguintes Programas de Urbanização para o Município:

- I. Programa de Reestruturação e Renovação Urbana;
- II. Programa de Estruturação Urbana;

Praça São José, 95 - Fones: (81) 3621.1156/3621.1755 - Centro - CEP: 55.810-000
Carpina-Pernambuco - C.N.P.J.: 11.097.342/0001-98



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

III. Programa de Dinamização Urbana.

Parágrafo único – Fica sujeita à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano a criação de outros programas por partes do Poder Executivo, além dos indicadores no caput deste Artigo.

Art. 45 – Os Programas de Urbanização visam à redefinição das condições de uso e ocupação do Solo à importação de infra-estrutura básica e ao estímulo à dinamização urbana.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá iniciar, no prazo máximo de 1(um) ano, a elaboração dos projetos urbanísticos de cada programa, devendo conter as normas relativas ao uso e ocupação do solo, os prazos e cronograma de investimentos, além de prever o financiamento para suas implementação e delimitações especial das áreas objetos de intervenção.

SUBSEÇÃO I

DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E RENOVAÇÃO URBANA

Art. 46 - O Programa de Reestruturação e Renovação Urbana será implantado em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo, exigindo operação urbanísticas que promovam:

- I. A revitalização do espaço urbano;
- II. A criação de áreas de equipamentos de uso público;
- III. A restauração de edificações e sítios de valor histórico;
- IV. O incentivo do uso habitacional;
- V. O ordenamento do sistema local de transportes; e
- VI. Os espaços para estacionamento de veículo, e;
- VII. O desenvolvimento do potencial turístico.

Art. 47 - O Programa de Reestruturação e Renovação Urbana será constituído, entre outros, pelos seguintes projetos:

- I. Projetos de Revitalização do Centro Históricos e Zonas de Preservação de Sítios e Monumentos Históricos;
- II. Projetos de Renovação do Centro Expandido;
- III. Projetos de Reestruturação dos Centros Secundários;

SUBSEÇÃO II

DO PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

Praça São José, 95 - Fones: (81) 3621.1156/3621.1755 - Centro - CEP: 55.810-000
Carpina-Pernambuco - C.N.P.J.: 11.097.342/0001-98



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 48 – O Programa de Estruturação Urbana será implantado em áreas de ocupação rarefeita, que devem ser integradas ao tecido através da implantação de atividades econômicas, do uso habitacional e de ações que assegurem o equilíbrio ambiental.

Parágrafo único – O Programa referido neste artigo será constituído pelos seguintes projetos:

- I. Projeto de Estruturação Econômica
- II. Projeto de Estruturação e Consolidação Habitacional.

SUBSEÇÃO III

DO PROGRAMA DE DINAMIZAÇÃO URBANA

Art. 49 - O Programa de Dinamização Urbana será implantado em áreas cujos atributos ambientais são propícios ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 50 – O Sistema de Transporte Urbano do Carpina é o conjunto de infra-estruturas, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área urbana, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, aos bens e ao lazer.

Art. 51 – O Sistema de Transporte Urbano é formado:

- I. Pelo Sistema Viário – SV
- II. Pelo Sistema de Circulação – SC
- III. Pelo Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP
- IV. Pelo Sistema de Transporte de Carga – STC.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

§1º - O Sistema Viário é constituído pela infra-estrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos.

§ 2º - O Sistema de Circulação é o conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização de tráfego, a fiscalização e o controlo do tráfego

§ 3º - O Sistema de Transporte público de passageiros é constituído pelos veículos de acesso publico, pela estação de passageiros e abrigos, pelas linhas de ônibus, pela empresas operadoras e pelo serviço de táxi.

§4º - O Sistema de Transporte de cargas é constituído pelos veículos de carga, pelas centrais de carga, pelos depósitos e armazéns pelos operadores.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 52 - O Sistema de Transporte Urbano do carpina tem os seguintes
Objetivos:

- I. Garantir ao cidadão o cesso às suas necessidades básicas, inclusive o trabalho, o estudo e a recreação, em condições adequadas de conforto e dentro de determinados dispêndios de tempo e de renda;
- II. Garantir a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo
- III. Induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano;
- IV. Ampliar a acessibilidade às diversas áreas da cidade.

Art. 53 – Constituem Diretrizes do Sistema de Transportes Urbano:

- I. Priorizar a circulação dos indivíduos em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares
- II. Estruturar e hierarquizar o Sistema Viário, permitindo condições adequadas de mobilidade nas vias arteriais, de mobilidade e de acesso nas vias coletoras e de acesso nas vias locais.

SEÇÃO III

DAS AÇÕES E INTERVENÇÃO



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 54 - O Poder Executivo elaborará um Plano Diretor Setorial de Transportes Urbanos.

§ 1º - O plano Diretor Setorial de Transportes Urbanos deverá ser elaborado de forma articulada com o uso e a ocupação do solo.

§ 2º - O Plano Diretor Setorial de Transporte Urbanos deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor de Transportes Urbanos da Região

§ 3º - O Poder executivo fará gestões junto aos Municípios da Região , ao Estado e a União, no sentido de:

- I. Promover pesquisa domiciliar de transporte.
- II. Revisar e atualizar o Plano Diretor de Transportes Urbanos.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art.55 - O Município do Carpina promoverá o seu desenvolvimento urbano considerando como critério, no planejamento e na execução das ações, a busca do equilíbrio entre os benefícios sócio-econômicos e os impactos ambientais decorrentes das intervenções do espaço urbano.

Art.56 - O Município consolidará a legislação pertinente, complementando a, onde couber, com a promulgação do Código Municipal de Meio Ambiente e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, edificações e instalações , e postura compatibilizadas com as definições deste Plano Diretor.

Parágrafo único - Os parâmetros e padrões de interesse do controle ambiental são os estabelecidos na Legislação Federal, Estadual e Municipal referentes:

- I. Ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. À proteção de áreas especiais de interesse ambiental;
- III. Ao controle da poluição.

Art. 57 - As diretrizes da política de meio ambiente para a cidade do Carpina serão definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei nos termos do art. 130 da Lei Orgânica



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único - serão formuladas considerando os seguintes aspectos característicos da Cidade do Carpina, em termos de suas preservação ou recuperação

Art. 58 - O Sistema Municipal de Gestão Ambiental será composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo órgão executivo de gestão ambiental, a ser integrado à administração do Município.

Art.59 - Ao órgão executivo da gestão ambiental, definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

- I. Implantar a política municipal de meio ambiente, definida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II. Gerar as informações necessárias à comunidade ao público e produzir estudos técnicos sobre as condições de meio ambiente do Município, que subsidiarão o Sistema de informações para o Planejamento da Cidade do Carpina – SIPC.
- III. Operar a aprovação, licenciamento, a fiscalização e a monitoração das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar poluição ambiental e decidir sobre os casos omissos à legislação;
- IV. Propor convênios e acordos com a União, o Estado , e outros municípios, no sentido de integrar e complementar as ações públicas necessárias ao eficaz gerenciamento do meio ambiente no Município, e de modo especial, nas áreas já protegidas pela legislação;
- V. Articular a incorporação da sociedade nas ações de controle e valorização do meio ambiente no Município, envolvendo a comunidade, particularmente a iniciativa privada, em empreendimento de interesse comum;
- VI. Promover e estimular a elaboração de planos, programas e projetos específicos de interesses da gestão ambiental e elaborar estudos sobre temas correlatos, no seu campo de atuação;
- VII. Exercer o poder de polícia administrativa inerente ao desenvolvimento da gestão ambiental;
- VIII. Promover o estabelecimento de mecanismos de financiamento da gestão ambiental;
- IX. Promover e estimular, juntamente com outros agentes, ações de educação ambiental.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.60 - O serviço de abastecimento d'água assegurará a todo habitante da cidade oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como quantidade mínima de água para atendimento às necessidades básicas de consumo residencial de uma família média de 5(cinco) pessoas, o volume mensal de 10 m³ (dez metros cúbicos).

§ 2º - O serviço de abastecimento d'água adotará mecanismo de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art.61 - Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água e extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população da cidade.

Art.62 - Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. A setorização do sistema de distribuição, permitindo a micromedição por distritos de abastecimentos de água;
- II. A disseminação de micromedidores atingindo, isolada ou coletivamente, todas as ligações prediais;
- III. A tarifação progressiva, onerando especialmente os consumos acima dos valores de dimensionamento do sistema;
- IV. O controle especial sobre grandes consumidores;
- V. O estabelecimento de tarifas sociais a ser aplicada em áreas de baixa renda, preferencialmente nas ZEIS, para consumos residenciais até 10 m³/mês, medidos isoladas ou coletivamente, sendo vedada a cobrança dessa tarifa especial sem medição;
- VI. A criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informações à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, à prestação de contas sobre os serviços e seus resultados e ao atendimento aos usuários.

Art.63 - O Poder Executivo deverá articular-se com a Administração Pública Federal e Estadual no sentido de:

- I. Atualizar o Ponto Diretor de Abastecimento de água do Carpina, considerando as recomendações deste PDCC no que concerne à distribuição de água;
- II. Garantir o oferta necessária ao suprimento da cidade, dentro de padrões adequados de eficiências;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art.64 - O Poder Executivo assegurará aos cidadãos a coleta e remoção de todo lixo do meio onde as pessoas permanecem ou transitam na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área da cidade, promovendo o reaproveitamento integral da parcela reciclável para fins de uso econômico e da parcela orgânica para fins de produção de compostos ou uso energético.

Art.65 - O sistema de limpeza urbana, no âmbito municipal, compreende a promoção dos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial;
- II. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar e resíduos sólidos especiais; patogênicos ou não, gerados por atividades comerciais, industriais e hospitalares.
- III. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo as funções de varredura, poda, capina, limpeza de praças, feiras e cemitérios públicos, remoção de animais mortos e outros serviços assemelhados;
- IV. Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art.66 - O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeito de limpeza urbana, as tecnologias apropriadas e a frequência de execução dos serviços em cada zona

§ 1º - O estudo mencionado no caput deste artigo deverá apresentar soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo, considerando a redução dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável, mediante a implantação de unidade descentralizadas de tratamento do lixo.

§ 2º.- O Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei contendo normas específicas para coleta, separação, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, para fins de orientação do que dispõe o art 74 desta Lei.

Art.67 - Integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município o Poder Executivo, o Setor Privado, constituído por empresas formalizadas e com papéis negociados na operação do sistema, o setor informal e a população residente na Cidade.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único.- No planejamento e operação do sistema, o Poder Executivo articulará o conjunto dos agentes, promovendo a integração em torno dos objetivos definidos para o serviço.

Art.68 - O Poder Executivo é o Gestor do sistema local de limpeza urbana, e a ele cabendo coordenar e executar, diretamente ou através de concessão todos os serviços relacionados no Art 65 desta Lei

§ 1º - Os serviços operados diretamente pelo Poder Executivo serão regulados por contrato-programa, instrumento de gestão de natureza legal firmado entre a Prefeitura e o órgão operador dos serviços, nos termos descritos nos arts.76 e 77 desta Lei.

§ 2º - Na concessão ou contratação de empresas para execução de limpeza urbana será exigida a propriedade integral dos materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços que lhe forem designados, além do atendimento de outros requisitos previstos em lei específica.

Art. 69 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com outras prefeituras da Região, de caráter oneroso ou não, visando à execução de atividades conjuntas de limpeza urbana ou à promoção de cooperação técnica e apoio logístico nos serviços afetos à limpeza urbana.

Art. 70 - O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

Parágrafo único.- Os estabelecimentos que desenvolvam atividades hospitalares ou afins na área de saúde, assim como aqueles de natureza industrial ou comercial, deverão efetuar a triagem do lixo produzido, acondicionando em recipientes destinados o lixo tóxico ou patogênico, o lixo reciclável, e o lixo inerte para efeitos de remoção e disposição final adequados, na forma que vier a ser estabelecida na legislação específica de limpeza urbana.

Art.71 - São considerados básicos os serviços de limpeza pública e os serviços de coleta domiciliar, comercial, industrial e hospitalar realizados segundo uma programação previamente distribuída à população usuária.

§ 1º - A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população da cidade, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis, o tipo e volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º.- Os serviços não previstos no caput deste artigo, serão prestados pelo Sistema de Limpeza Urbana, mediante solicitação do interessado, ou compulsoriamente e remunerados através do pagamento de tarifa previamente fixada.

SEÇÃO V DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS URBANOS

Art.72 - O Poder Executivo perseguirá o equilíbrio financeiro dos seus sistema de prestação de serviços urbanos, visando a torna-los auto-sustentáveis quando aos investimentos e aos custos operacionais necessários para o atendimento à população da cidade.

Art.73 - Os órgãos operacionais dos serviços urbanos na Administração direta e indireta e, ainda, as concessionárias privadas, deverão tornar públicos os seus custos e receitas e a forma como são repartidos entre as diversas categorias de usuários para cada tipo de serviço executado.

§ 1º. - Cada órgão operador dos serviços urbanos deverá apresentar semestralmente ao Conselho de Desenvolvimento Urbano relatório detalhado dos serviços executados, contendo as metas programadas e realizadas, os custos globais e específicos por zona da cidade, as receitas obtidas por fonte, além de outras informações de interesse para o controle público das ações.

§ 2º.- Os custos globais com a prestação dos serviços deverão ser detalhados por categoria de custos e itens respectivos, especificando a parcela correspondente a cada função desempenhada no processo de realização dos serviços, desde a gestão até a execução final, devendo as demonstrações ser acompanhadas de metodologia adotada na sua elaboração.

Art.74 - Comporão as receitas dos serviços aquelas provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e as dotações orçamentarias específicas.

§ 1º.- As taxas de serviços urbanos serão destinadas à remuneração dos serviços básicos oferecidos à população, enquanto as tarifas serão cobradas visando ao financiamento dos serviços usufruídos além do padrão básico estabelecido para cada serviço.

§ 2º.- Para os serviços urbanos aos quais a taxaço prevista no parágrafo anterior não for aplicável, deverão ser estabelecidas tarifas progressivas, assegurando-se que a primeira faixa seja capaz de remunerar integralmente a prestação dos serviços básicos definidos.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 75 - A cobrança de tarifas destinadas a remunerar os serviços básicos no padrão básico estabelecido terá um caráter redistributivo.

§ 1º.- O disposto no caput deste artigo somente se aplicará às categorias de usuários residenciais ou individuais, devendo o Regulamento Geral dos Serviços Urbanos especificar os critérios de rateio dos custos dos serviços entre as demais categorias de usuários.

§ 2º.- As contas mensais, carnês ou outros instrumentos de cobrança dos serviços urbanos deverão conter, destacadamente, a fração do consumo efetivamente cobrada do usuário e aquele que estiver sendo subsidiada.

Art. 76 - O Poder Executivo controlará e supervisionará a prestação dos serviços urbanos executados através das suas entidades descentralizadas, mediante a celebração de contratos de gestão e contratos de programa que terão por finalidade assegurar a necessária autonomia de gestão dessas entidades, sua subordinação à ética do serviço e o cumprimento das políticas e planos do Poder Executivo.

Art. 77 - Os contratos a serem estabelecidos entre o Poder Executivo através de suas Secretarias, e as respectivas entidades vinculadas, conterão definições e compromissos relativos:

- I. A serviços ou bens que a entidade deverá prestar ou produzir, identificando os serviços básicos de natureza pública e os serviços extra de interesse comercial e social;
- II. A serviços ou bens que deverão ter sua prestação ou produção suspensa, identificando os interesse comercial e social;
- III. A metas de produção, padrões de qualidade dos serviços e bens e índices de produtividade dos principais fatores de produção;
- IV. A custos unitários de cada item de serviços ou bens que deverão ser executados em cada unidade urbana da cidade;
- V. A receitas previstas e respectivas fontes e aplicação no sistema de prestação de serviços;
- VI. Ao montante e cronograma de desembolso dos recursos financeiros ou aporte de capital para os investimentos ou de compensação financeira pela prestação de serviços deficitários de natureza pública, social ou econômica;
- VII. À estratégia e programas de suspensão ou desativação da prestação de serviços ou produção de bens considerados desnecessários;
- VIII. A programas de remanejamento, treinamento, reciclagem, aposentadoria, incentivo à dispensa voluntária e desmobilização do pessoal excedente em decorrência dos processos de racionalização administrativa e da suspensão de linhas de produção e serviço.

Art. 78 - Os contratos de concessão da operação de serviços firmados com entidades públicas ou privados deverão igualmente conter, no que for cabível, as definições



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

e compromissos relacionados no artigo anterior, sem prejuízo das demais condições a serem observadas de acordo com a legislação específica de concessão.

Art.79 - O Poder Executivo elaborará o Regulamento Geral dos Serviços Urbanos, que disporá sobre as normas, procedimentos, obrigações e sanções relacionadas à execução e financiamento de cada um e do conjunto dos serviços urbanos por parte dos agentes direta ou indiretamente envolvidos.

Art.80 - O Poder Executivo estabelecerá as normas e procedimentos relativos à sistemática de iniciação, negociação, celebração e administração dos contratos de programa mencionados no art .76 desta Lei.

Art.81 - O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos destinados a formular a estratégia de adaptação e ajuste dos seus mecanismos administrativos e operacionais às exigências desta Lei, devendo ser implantadas no prazo máximo de 3(três) anos após a conclusão dos referidos estudos.

CAPITULO VII DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.82 - A política municipal de desenvolvimento econômico da cidade do Carpina visa ao crescimento e à diversificação das atividades econômicas locais e sua integração competitiva aos centros dinâmicos da economia, garantindo a geração de riqueza e a distribuição não regressiva dos seus benefícios aos cidadãos.

Art. 83 - O desenvolvimento econômico da cidade do Carpina tem por objetivos:

- I. Realizar as potencialidade e vocações econômicas que melhor aproveitem, desenvolvam e preservem os recursos físicos , ambientais, culturais e humanos da cidade;
- II. Gerar renda e promover sua distribuição não regressiva entre os cidadãos;
- III. Propiciar a todo cidadão as possibilidades de acesso ao trabalho e à apropriação de renda suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas;
- IV. Integrar a cidade ao círculo das economias urbanas desenvolvidas e em expansão.

Art.84 - O Poder Executivo estimulará a apoiará os diversos agentes públicos e privados na montagem, execução e acompanhamento de programas e ações de desenvolvimento econômico da cidade do Carpina segundo o estabelecido neste Plano Diretor.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.85 - A Prefeitura da Cidade do Carpina estruturará e manterá em funcionamento serviço de acompanhamento do desempenho da economia urbana, permitindo à sociedade avaliar os níveis de desenvolvimento econômico.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art.86 - Serão estimuladas como atividades econômicas de especial interesse, por seu potencial de desenvolvimento, no Município do Carpina:

- I. O Turismo, a Cultura e o Lazer;
- II. O setor moderno de serviços, compreendendo serviços médicos, de engenharia, informática, programação visual e desenho industrial, consultoria, publicidade, projetos, pesquisas, assistência técnica e assemelhados;
- III. O setor das indústrias não poluentes, as de alta tecnologia e as intensivas em mão-de-obra;
- IV. O comércio e os centros de negócio.

Parágrafo Único.- Além das atividades econômicas de especial interesse serão estimuladas:

- a) As pequenas e médias empresas;
- b) As microempresas e a produção artesanal e familiar
- c) A capacidade profissional e o desenvolvimento tecnológico.

Art.87 - O Município promoverá, diretamente ou mediante articulação política com outros níveis de governo, ações visando ao desenvolvimento econômico, segundo prioridades definidas e avaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Representação dos interesses e pleitos relativos ao desenvolvimento econômico da cidade junto aos centros de decisão econômica nas esferas regional, estadual e federal;
- II. Promoção das potencialidades econômicas locais e atração de investimentos internos e externos para efetivação do desenvolvimento econômico;
- III. Apoio às atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e de capacitação dos recursos humanos locais;
- IV. Apoio à articulação e integração dos segmentos estruturados e formais de economia com os segmentos das microempresas e da economia informal;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- V. Direcionamento dos investimentos públicos para implantação, modernização, ampliação e manutenção da infra-estrutura econômica e social, potencializando a geração do emprego e renda local;
- VI. Apoio ao desenvolvimento das cadeias produtivas locais, sem prejuízo de sua integração a setores externos;
- VII. Estímulo ao desenvolvimento da hotelaria, empreendimentos e serviços de apoio para a atividade turística;
- VIII. Promoção do desenvolvimento e revitalização industrial do município, com prioridade para indústria não poluentes, de tecnologia artesanal e de ponta, com alto valor agregado de transformação ou intensivas em mão-de-obra;
- IX. Apoio à implantação de centros de negócios e desenvolvimento de atividades que fortaleçam a condição do Carpina como polo regional de comércio e serviços;
- X. Desregulamentação e simplificação das exigências para a instalação e funcionamento de pequenas, médias e microempresas;
- XI. Articulação de programas especiais de crédito e financiamento para as atividades de pequenas e microempresas, bem como da produção artesanal e familiar;
- XII. Estímulo às médias, pequenas e microempresas locais, através de aquisição de seus produtos, para atendimento às demandas do setor público;
- XIII. Apoio à instalação de centros comuns de atividades de microempresas, da produção artesanal e do setor informal da economia;
- XIV. Apoio à articulação de compras e vendas em comum, por microempresas e pelo setor informal de transformação, visando a ganhos de escala e à competitividade dos pequenos negócios.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 88 - São instrumentos para a execução da política de desenvolvimento econômico, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

- I. O Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- II. Legislações específicas que tratem de atividades produtivas para o Turismo, Cultura e Lazer;
- III. Os incentivos e isenções da legislação fiscal;
- IV. As compras governamentais;
- V. Investimentos públicos.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único.- A definição de área como de especial interesse implica a prioridade na elaboração de estudos e projetos, na realização de investimentos e ações de manutenção, e na concessão de incentivos e facilidades aos investimentos e atividades privadas.

Art.89 - Ficam definidas como áreas de especial interesse para o desenvolvimento do turismo, da cultura e do lazer, o Parque de Eventos, a Casa do Mestre Solon, o Museu da Cidade, Parque de rodeio.

Art.90 - Ficam definidas como de especial interesse para o desenvolvimento de atividades econômicas as áreas do comércio no centro, mercado público e galerias

CAPITULO VIII DOS SETORES SOCIAIS

Art.91 - As políticas para os setores sociais da cidade do Carpina visam ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes, especialmente no que se refere a habitação, educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento de defesa civil.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art.92 - A política municipal de habitação tem como objetivo assegurar a toda a população carpinense uma moradia condigna, com habitações duráveis e condições adequadas de conforto.

Art.93 - O Município no exercício de sua competência e responsabilidade pelo cumprimento do objetivo da política municipal de habitação agirá em, conjunto e integrado, ao Estado, assegurando o campo de atuação próprio da iniciativa privada.

Art.94 - O Município promoverá o acesso da população de baixa renda à habitação através:

- I. Da execução de programas de construção de moradias populares;
- II. Da promoção do acesso a lotes urbanizados, dotados de infra estrutura básica e serviços de transportes coletivo;
- III. Da urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art.95 - Na realização de programas habitacionais populares a ações pública deverá incorporar organizações não-governamentais, como agentes promotores dos empreendimentos, mediante a articulação, a negociação, a assistência técnica e a oferta de crédito.

Art.96 - A consolidação dos atuais assentamentos populares mediante a regularização da posse da terra, a urbanização e ações de melhorias das habitações, deverá fazer-se articuladamente pelo Poder Executivo, juntamente com outros agentes institucionais, públicos e privados.

Parágrafo único.- A urbanização e a melhoria habitacional de assentamento populares serão realizadas, sempre que possível, mediante intervenções graduais e progressivas, que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos, e com emprego direto do maior número de habitantes desses assentamentos na realização das obras.

Art.97 - A assistência técnica da Administração Pública Municipal se concentrará na promoção do desenvolvimento e na disseminação de tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e a agilização da população de habitações.

Art.98 - Deverão ser explicitados aos beneficiários dos programas habitacionais os custos totais envolvidos na sua execução, inclusive os subsídios indiretos, cruzados ou diretos, garantindo a transparência sobre a distribuição de ganhos e perdas do sistema habitacional.

Parágrafo único.- O Poder Executivo não poderá ceder ou transferir gratuitamente as habitações construídas, total ou parcialmente, com recursos públicos, salvo nos casos autorizados em lei.

Art.99 - No processo de formulação, planejamento, negociação e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação das populações interessadas, através do representante legal de sua entidade associativas.

SUBSEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS

Art.100 São instrumentos básicos para a realização da política da habitação, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- I. A declaração e a delimitação de áreas de especial interesse social de acordo com o disposto no art. 36 da presente Lei.
- II. O solo criado;
- III. A progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV. A aquisição do direito de construir mediante o mecanismo previsto no art. 25 desta Lei ;
- V. A concessão de direito real de uso.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art.101 - A política municipal de educação visa a assegurar a todo educando o seu desenvolvimento como pessoa, como cidadão e como profissional, consciente de seus direitos e deveres sociais e individuais, desenvolvendo-se nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei Orgânica da Cidade do Carpina.

Parágrafo único.- A gratuidade do ensino público municipal implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou assemelhados.

Art 102.- A responsabilidade pelo cumprimento do objetivo da política municipal de educação compete ao Município, em regime de colaboração com a União e o Estado de Pernambuco e a sociedade.

Parágrafo único.- O Município promoverá prioritariamente o ensino fundamental e a educação pré-escolar.

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art.103 - A Prefeitura do Carpina deve exercer o seu papel de provocador estimulador e co-autor de iniciativas educacionais no Município de acordo principalmente, com as diretrizes seguintes:

- I. Estimular as universidades e outras instituições de pesquisas desenvolveram e apliquem tecnologia inovadores que propiciem aos alunos superar as atuais barreiras de reprovação e evasão.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- II. Estimular discussões com vistas a manter o currículo escolar atualizado, preservando que os seus conteúdos sejam adequados às necessidades do aluno, enquanto sujeito da própria educação;
- III. Promover articulações com as instituições de ensino superior, especialmente as responsáveis pela formação do educador, as instituições de formação para o magistério, a nível de 2º grau, e as instituições responsável pelo ensino fundamental, para garantir a formação do educador na perspectiva das necessidades educacionais da maior parte da população;
- IV. Estimular a revitalização dos cursos de magistério do ensino de 2º grau, inclusive para a oferta de habilitação no ensino do pré-escolar e na educação de adultos;
- V. Desenvolver a ação pública municipal na educação pré-escolar em articulação com o conjunto de instituição envolvidas com este nível de ensino;
- VI. Mobilizar as instituições que se têm encarregado do ensino de 2º grau para a revisão de seus conteúdos, particularmente no que se refere às atuais habilitações, adequando a educação para o trabalho às perspectivas de mercado;
- VII. Considerar as escolas comunitárias e as iniciativas de educação não formal, como meio de viabilizar e ampliar os serviços de educação no Município, mantendo com elas relação de cooperação;
- VIII. Promover ampla mobilização da sociedade para que, em regime de cooperação com o Município, Estado de Pernambuco e a União, desenvolvam processo de educação de base, tendo em vista a necessidade de se erradicar o analfabetismo, conforme preceito constitucional;

§ 1º - A transferência de recursos públicos para as escolas comunitárias e filantrópicas, promotoras de educação formal e não formal, obedecerá a critérios definidos, em observância à execução da política municipal de educação, constituindo-se obrigatoriamente, objetos de ampla publicidade.

§ 2º.- Ao Município compete assegurar mecanismos de acompanhamento e avaliação do desempenho do alunado dessas instituições, em ação conjunta com os responsáveis pelo processo educativo.

Art.104 - O Conselho Municipal de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, mediante constituição democrática e autonomia em relação ao Poder Executivo e às entidade mantenedoras das escolas particulares , competindo-lhe:

- I. Apreciar, em primeira instância, o plano Setorial de Educação do Município do Carpina , elaborado de forma participativa pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os princípios estabelecidos nas constituições federal e estadual, na Lei Orgânica



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- do Carpina, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nesta Lei e em outros dispositivos Legais pertinentes;
- II. Propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar em todos os níveis;
 - III. Acompanhar e avaliar a execução do Plano setorial de Educação do Município;
 - IV. Adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação às especialidades locais;

§ 1º.- A Lei definirá a organização, o funcionamento, critérios de representação e segmentos sociais representados no Conselho Municipal de Educação.

§ 2º.- A Conferencia Municipal de Educação, a ser realizada periodicamente com ampla participação de entidades representativas da sociedade, dos poderes legislativo e executivo, professores, servidores e estudantes da rede municipal de ensino, atuará visando à avaliação da educação no município do Carpina e proposição de diretrizes e políticas para o setor.

Art.105 - O Plano Setorial de Educação do Município será instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art.106 - Deverá ser dada atenção especial à educação complementar e suplementar da população semi-escolarizada com mais de 14 (quatorze) anos de idade, principalmente mediante a orientação profissional a ser fornecida pelas casas de trabalho nos bairros, conforme previsto no art. 171 da lei orgânica do Carpina.

Art. 107 - O censo escola, previsto no art 105 da Lei Orgânica do Carpina, deverá ser realizado pelo poder Executivo a cada 5(cinco) anos, em cooperação com o Estado de Pernambuco, procedendo-se a chamada escolar anualmente

Parágrafo único.- Identificada a demanda escolar, deve ser elaborado em plano de distribuição de vagas das escolas da rede municipal, estabelecendo-se metas anuais para expansão da oferta de vagas na rede escolar nos anos subsequentes ao da realização do censo escolar.

Art.108 - Os equipamentos educacionais públicos, construídos por creches, pré-escolar, escolas até o 1º grau, deverão estar distribuídos de tal modo no espaço urbano da cidade, que os alunos poderão ter acesso a eles, a partir de suas residências, sem o uso do sistema de transporte público de passageiros.

Parágrafo único.- A localização dos equipamentos educacionais deverá ser submetida previamente à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SUBSEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS

Art.109 - São instrumentos básicos para a realização da política de educação, além de outros previstos na legislação federal, estadual e Municipal:

- I. O provimento dos serviços de ensino fundamental e pré-escolar pela Prefeitura do Carpina;
- II. O provimento dos serviços de ensino fundamental, médio e superior por instituições e particulares, lucrativas e não lucrativas;
- III. A assistência técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, ao Município do Carpina.
- IV. Articulação entre o Município do Carpina e o Estado de Pernambuco e União;
- V. Os convênios, contratos e acordos entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes no processo educativo.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.110 - A Política municipal de saúde tem por objetivo a minimização do risco de doenças e outros agravos, bem como acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação devendo desenvolver-se nos termos do Capítulo XII da política de Saúde da Lei Orgânica da cidade do Carpina e das Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90.

Art.111 - A delimitação dos territórios dos Distritos Regionais de Saúde deverá ser coincidente com os limites das Regiões Administrativas previstas nesta Lei.

Art.112 - Os equipamentos de saúde deverão estar distribuídos de forma hierarquizada no espaço urbano da cidade do Carpina, de modo que os serviços de nível básico os serviços de emergência, sejam de fácil acesso à população residente.

Parágrafo único.- A localização dos equipamentos de saúde deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE CULTURA E LAZER

Art.113 - A política municipal de cultura e lazer visa garantir a livre manifestação das ciências, artes e letras, e o livre exercício das atividades de lazer e dos esportes pelos cidadãos.

Art.114 - A responsabilidade pelo cumprimento do objeto da política municipal de cultura e lazer compete ao Município, em articulação com o Estado de Pernambuco e a comunidade carpinense, especialmente através:

- I. Promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural carpinense;
- II. Da manutenção dos equipamentos culturais, inclusive bibliotecas e equipamentos esportivos e de lazer;
- III. Da informação sobre valores culturais locais e regionais, além dos nacionais e universais;
- IV. Do apoio à produção cultural local, às atividades esportivas amadorísticas e recreativas;
- V. Da proteção, em sua integridade e desenvolvimento, das manifestações de cultura popular, de origem étnica de grupos participantes da constituição da nacionalidade brasileira.

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES PARA A CULTURA

Art.115 - O município promoverá a instalação de espaços culturais com bibliotecas;

Art.116 - É obrigatório a instalação de espaços culturais com biblioteca e áreas de multimeios nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo determinado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.117 - A lei estabelecerá a forma de proceder, da obrigatoriedade da inclusão nos prédios e nas praças públicas, obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autoria de artistas plásticos, preferencialmente brasileiros.

Art.118 - Fica assegurada a participação das entidades representativas dos produtores culturais e da sociedade na discussão e decisão dos planos e programas públicos de ação cultural, através de sua participação no Conselho Municipal de Cultura e suas câmaras setoriais.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.119 - Os instrumentos básicos para a realização da política municipal específica de cultura , além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal, são:

- I. A manutenção dos equipamentos e serviços públicos;
- II. Os contratos, convênios e acordos entre o Poder Executivo e os outros agentes intervenientes no processo cultural.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ESPORTES

Art. 120 - O Município deve exercer o seu papel de estimulador das práticas esportivas de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Autonomia das associações das associações esportivas e entidades dirigentes do desporto, quando à sua organização e funcionamento;
- II. Incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias;
- III. Incentivo ao esporte amador e às competições esportivas, assim com a prática do esporte nas escolas e espaços público;
- IV. Ampliação das áreas públicas destinadas à prática esportivas individual ou coletiva.

Art.121 - O poder Executivo, em obediência ao que preceitua o art 140 da lei orgânica do Município, promoverá a construção de centros esportivos, praça de esportes, ginásios, áreas de lazer e campos de futebol, em terrenos próprios, cedidos ou desapropriados.

Parágrafo único.- Obriga-se o Poder Executivo, a cada exercício, fazer incluir em seu orçamento os recursos necessários à consecução do fim explicitado no caput deste artigo.

Art.122 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com entidades públicas ou privadas, visando o incentivo às mais variadas modalidades esportivas, proporcionando aos cidadãos orientações técnicas e organizacional adequada a prática esportiva

Parágrafo único.- O Poder Executivo, em contrapartida dessa assistência técnica esportiva, poderá favorecer as entidades convenionadas com a isenção, total ou parcial , de taxas e impostos de sua competência.

Art.123 - O poder Executivo se articulará com as entidades esportivas oficiais de cada modalidade, objetivando a organização, fiscalização e controle dos eventos esportivos patrocinados pelo conveniados e idealizados pela comunidade.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO

Art.124 - A Política municipal de abastecimento alimentar visa a garantir o atendimento das necessidades nutricionais da população carpinense, em especial a de baixa renda.

Art.125 - O Município atuará na normalização e promoção direta ou indireta das atividades de abastecimento alimentar da sua população, com as seguintes atribuições principais:

- I. Planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de nível federal, estadual e intermunicipal;
- II. Estimular a formação de centros de abastecimento de micro e pequenos empresários, em conjunto habitacionais e outras áreas de concentração populacional;
- III. Incentivar relações diretas entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores, mediante apoio à criação de centrais comunitárias de compras;
- IV. Implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras livres e similares;
- V. Regulamentar as atividades de abastecimentos alimentar e fiscalizar e controlar o cumprimento das técnicas de operação;
- VI. Produzir fertilizantes por compostagem de produtos orgânicos a partir dos resíduos do sistema de limpeza pública e outras fontes;
- VII. Fortalecer as ações do Setor público municipal nas áreas de defesa sanitária, classificação de produtos, serviço de informações de mercado e no controle higiênico das instalações públicas e privadas de comercialização de alimentos;
- VIII. Incentivar as pequenas indústrias de conservas para aproveitamento dos excedentes de produção nos picos de safras de frutas e outros vegetais;
- IX. Fornecer assistência técnica aos produtores e comerciantes especialmente no que se refere às técnicas de acondicionamento e embalagem dos produtos;
- X. Prestar assessoramento administrativo e comercial aos pequenos produtores e comerciantes ligados ao sistema municipal de abastecimento.

§ 1º.- A Prefeitura do Carpina buscará, no âmbito de sua atuação, a oferta de alimentos da cesta básica a preços subsidiados para a população de baixa renda;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

§ 2º.- Deverá ser explicitado aos destinatários dos programas municipais de abastecimentos alimentar os valores monetários envolvidos na sua execução, inclusive a totalidade dos subsídios, a fim de garantir a transparência sobre a distribuição de ganhos e perdas no sistema.

Art.126 - Os instrumentos básicos para a realização da política de abastecimento alimentar da população de baixa renda são:

- I. A atuação direta ou articulada da Prefeitura do Carpina;
- II. Os preços subsidiados dos alimentos da cesta básica no âmbito de sua atuação.

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL DA CIDADE

Art.127 - O Sistema de Defesa Civil da Cidade do Carpina visa a coordenar as ações e atuar preventivamente e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade.

Parágrafo único.- O Sistema de Defesa Civil da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais e entidades comunitárias, com a participação de órgãos estaduais e federais.

Art.128 - São objetivo do Sistema de Defesa Civil da Cidade do Carpina, a organização da comunidade na atuação preventiva e imediata na defesa da cidade.

Art. 129 - A estrutura e funcionamento do Sistema de Defesa Civil da Cidade serão estabelecidos em lei que disporá sobre a organização e funcionamento da administração Pública Municipal, de acordo com o disposto no art 221 da presente Lei

SEÇÃO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.130 - A atuação do Município na resolução do problema dos meninos e meninas de ruas será exercida segundo método educativos aprimorados e através de convênios com entidades particulares e comunitárias e municipais, reconhecidas de utilidade pública, que se dediquem a esse trabalho.

Parágrafo único.- A atuação que trata o caput deste artigo será submetida à decisão participativa e ao controlo social através do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art 131 - A lei específica que trata da construção do espaço urbano deve estabelecer as normas e critérios que garantam o acesso adequado, por parte do portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial comercial e de serviços e residência multifamiliar.

Parágrafo único.- A lei de que trata o caput deste artigo deverá determinar também o período em que as construções atualmente existentes deverão assegurar o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO IX DA GESTÃO URBANA

Art. 132 - A gestão urbana consiste na realização de um conjunto de atividades que tem objetivo de direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento do Carpina, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos de política urbana e do planejamento municipal e nas decisões emanadas das instâncias legislativas, administrativa e participativa da Cidade do Carpina, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e da estrutura física existente.

Art.133 - A gestão urbana tem como objetivo o ordenamento das funções da cidade, visando ao seu pleno desenvolvimento, de acordo com o Art. 145 da Constituição Estadual de Pernambuco, e garantir condições urbanas de bem-estar dos cidadãos.

Art.134 - A Prefeitura do carpina exercerá a gestão urbana desempenhando os papeis de:

- I. Indutora, canalizadora e mobilizadora de ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômico e sociais atuantes na cidade.
- II. Articuladora e coordenadora, em assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III. Fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV. Indutora da organização da população cidadina;
- V. Coordenadora da formulação do projeto de desenvolvimento da cidade;
- VI. órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 135 - A gestão urbana será exercida pela Prefeitura do Carpina de modo participativo, com as organizações da sociedade existentes na cidade e com acompanhamento, controle e fiscalização da Câmara dois Vereadores.

Art 136 - A participação da sociedade na gestão urbana se dará por meio:

- I. Do conselho de Desenvolvimento Urbano;
- II. Dos Conselhos Setoriais.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único.- Fica terminantemente proibida remuneração a qualquer tipo aos componentes do Conselho de Desenvolvimento Urbano e dos Conselhos Setoriais criados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina;

Art.137 - Os órgãos colegiados previstos no art anterior serão vinculadas à estrutura administrativa da Prefeitura da seguinte forma:

- I. O Conselho de Desenvolvimento Urbano será vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- II. Os Conselhos Setoriais serão vinculados às Secretarias Municipais.

Art 138 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano juntamente com os Conselhos Setoriais de Planejamento e Urbanismo reunir-se-ão com o Prefeito e o Secretário de Planejamento e Urbanismo durante o período da preparação do orçamento anual, para discutirem e proporem metas e prioridades para o orçamento e os programas setoriais.

§1º.- O Conselho de Desenvolvimento Urbano e os Conselhos Setoriais poderão ainda convocar o Prefeito da cidade do Carpina, uma vez a cada semestre e, uma vez a cada trimestre, qualquer Secretário, para prestar informações ou esclarecimentos e apresentar relatórios da atuação da Prefeitura ou de sua respectiva Secretaria.

§2º.- O Prefeito e os Secretários Municipais entenderão à convocação, que deverá ser feita com 30(trinta) dias de antecedência, especificando o seu objeto.

Art.139 - O Conselho de Desenvolvimento Urbano e os Conselhos Setoriais elaborarão propostas dos respectivos regimentos Internos , a serem aprovados pelo Prefeito.

Art.140 - A Prefeitura da Cidade do Carpina enviará quadrimestralmente a todos os Conselhos relatórios de execução das ações públicas desenvolvidas na cidade do Carpina e em cada setores de atuação.

Parágrafo único.- O relatório será elaborado pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, com base em informações fornecidas pelas Secretarias, sendo encaminhado pelo Prefeito do Carpina e servindo de base para o controle, avaliação e acompanhamento das ações planejadas.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO I DOS CONSELHOS SETORIAIS

Art.141 - Os Conselhos Setoriais são previstos na Lei Orgânica do Carpina, e terão sua composição e atribuições obedecidas em lei.

Art.142 - Aos Conselhos Setoriais compete exercer, no âmbito do Poder Executivo, as funções de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, Plano e Programas Setoriais.

Parágrafo único.- O exercício das funções dos Conselhos Setoriais limitar-se-á âmbito específico de gestão de cada um ficando condicionada sua eficácia à homologação do Prefeito.

Art.143 - Os Conselhos Setoriais poderão exercer outras funções de gestão, nos termos da Lei Orgânica do Carpina.

SEÇÃO II DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.144 - A realização de Obras públicas de impacto que afetem a vida da população Carpinense dependerá da apresentação e debate do programa detalhado ou projeto executivo com as populações a serem atingidas e outros interessados, em audiências públicas convocadas pela Prefeitura do Carpina.

Parágrafo único.- As audiências públicas de que trata o caput deste artigo deverão permitir a expressão das opiniões da população e o seu esclarecimento pelos técnicos da Prefeitura do Carpina e suas conclusões serão consideradas na apreciação final destes programas e projetos de obras pelo Executivo Municipal.

Art.145 - As unidades administrativas estimularão a formação de condomínios locais de população para efeito de administração e fiscalização de prestação de serviços públicos.

CAPITULO X DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE INFORMAÇÕES

Art. 146 - Ficam institucionalizados o Sistema de Planejamento da Cidade do Carpina e o Sistema de Informações para o Planejamento da Cidade do Carpina.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art 147 - O Sistema de Planejamento da Cidade do Carpina será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Integração e coordenação do planejamento do desenvolvimento urbano da cidade, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privados intervenientes sobre a Cidade do Carpina;
- II. Integração e coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura do Carpina;
- III. Participação popular no acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;
- IV. Transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento da cidade

Art. 148 - O Sistema de informações para o Planejamento da Cidade do Carpina é um instrumento de apoio ao planejamento, operado pela Prefeitura do Carpina, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I. Disponibilidade das informações gerenciais pelo sistema para o conhecimento e uso da sociedade carpinense;
- II. Integração com outros sistemas de informações, nacionais e internacionais, existentes em órgão federais, estaduais e municipais, bem como em entidades privadas;
- III. Orientação para a produção das informações, nacionais e internacionais, existentes em órgãos federais, estaduais e municipais, bem como em entidades privadas;

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO DA CIDADE DO CARPINA.

Art.149 - O Sistema de Planejamento da Cidade do Carpina tem por objetivos:

- I. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar planos, programas, orçamento e projetos;
- II. Conferir às ações da Prefeitura do Carpina maior efetividade, eficácia e eficiência;
- III. Possibilitar convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor da cidade.

Art.150 - Os objetos sobre os quais atua o processo de planejamento são:

- I. As atividades e o espaço urbano;



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- II. As ações de intervenção direta ou indireta da Prefeitura sobre a cidade do Carpina;
- III. As ações de indução e negociação da Prefeitura com outros agentes, públicos e privados, de intervenção, sobre a cidade;
- IV. O desenvolvimento e adaptação do próprio sistema de planejamento.

Art 151 - Os agentes integrantes do sistema de planejamento são:

- I. Os órgãos de planejamento das Secretarias da Prefeitura;
- II. Os órgãos de planejamento das entidades da Administração indireta da Prefeitura;
- III. Os Conselhos criados por Lei;
- IV. outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço da cidade do Carpina.

Art. 152 - A participação da sociedade no sistema de planejamento se realizará de forma representativa, por meio:

- I. Do Conselho de Desenvolvimento Urbano.
- II. Dos Conselhos Setoriais como os Meio Ambiente, Educação, Cultura, assistência Social, saúde, Turismo e outros, vinculados às respectivas Secretarias setoriais.

Art 153 - Através do Sistema de Planejamento serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento, como as seguintes:

- I. Elaboração , atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II. Articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Prefeitura e outros agentes do planejamento, públicos e privados;
- III. Orçamento, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente como planejamento substantivo;
- IV. Autodesenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Prefeitura.

Art. 154 - Compete aos agentes indicados no art. 188 desta Lei operar o Sistema de Planejamento da Cidade do Carpina, em seus diversos níveis de atuação.

Art.155 - Constituem Produtos do Sistema de Planejamento os Planos, programas, orçamentos, projetos e atividades que devam manter entre si relações consistentes de vinculação e interdependência, garantindo a integração e coordenação entre as ações planejadas.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art 156 - Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina;
- II. Planos Diretores Setoriais;
- III. Plano Plurianual Orçamentário;
- IV. Orçamento Anual;
- V. Planos e Programas Setorias;
- VI. Programas Locais.

Art 157 - São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade, As Secretarias Setoriais, o Conselho de Desenvolvimento Urbano e o Prefeito do Carpina.

Art.158 - Os Planos Diretores Setoriais serão elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os Conselhos respectivos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade do Carpina.

Parágrafo único. - Os Planos Diretores Setoriais serão objetos de Lei municipal de iniciativa do prefeito

Art.159 - O Plano Plurianual Orçamento, de acordo com o art. 92 da Lei Orgânica do Carpina, estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas e identificar as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada

Parágrafo Único.- São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual a Secretaria de Finanças, o Conselho de Desenvolvimento Urbano, as demais Secretarias Setoriais, as Unidades Administrativas Regionais e os Conselhos Setoriais.

Art.160 - Os planos e Programas Setoriais e Locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamentos e vinculação orçamentária, específica para cada setor ou área de atuação da Prefeitura.

§ 1º.- Os Planos e Programas Setoriais e Locais serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual Orçamentário e pautarão a atuação das Secretarias e de Suas entidades vinculadas.

§ 2º.- São responsáveis pela elaboração, utilização, controle, acompanhamento e avaliação dos Planos e Programas Setoriais e Locais as Secretarias, Os Conselhos e as entidade Administração indireta.

Art 161 - Os Programas Locais conterão os Objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária específicos para cada setor administrativo.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo único.- Os Programas Locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual Orçamentário e com os Planos Setoriais e pautarão a atuação das Unidades Administrativas Regionais.

Art 162 - O sistema de Planejamento da Cidade do Carpina deverá desenvolver e implantar, ainda, o planejamento da organização e funcionamento do Executivo Municipal.

Art 163 - O processo de detalhamento e implantação do Sistema de Planejamento da Cidade do Carpina deverá ser iniciado no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art 164 - O Sistema de Informações para o Planejamento da Cidade do Carpina é instrumento para apoiar o planejamento e se compõe de 3(três) Subsistemas:

- I. Subsistema de Indicadores de Desenvolvimento – SIND
- II. Subsistema de Referencias Documentais – SIRD;
- III. Subsistema de Acompanhamento das Expectativas da Sociedade – SIAC.

Art.165 - O Objetivo do SIND é manter atualizado o conhecimento sobre o nível de desenvolvimento global da cidade do Carpina, ao longo do tempo.

Parágrafo único.- O objeto do SIND é o Conjunto de informações numéricas e das suas inter-relações, constituídas indicadores de desenvolvimento históricos e desejados para a cidade.

Art.166 - O objetivo do SIRD é o de manter atualizadas referencias de localização e acesso às informações sobre o planejamento da cidade do Carpina existente em poder de entidades externas à Prefeitura.

Parágrafo único -. O objeto do SIRD é o conjunto de informações referenciadas sobre documentos de interesse do planejamento do Carpina.

Art.167 - O Objetivo do SIAC é manter atualizado o conhecimento do nível de satisfação da população com relação à situação existente na Cidade do Carpina.

Parágrafo único.- O objeto do SIAC é o conjunto de informações sobre as expectativas proposições e reivindicações globais da sociedade do Carpina.

Art 168 - Compete à Secretaria de Planejamento e Urbanismo gerenciar e operar o Sistema de informações para o Planejamento da Cidade do Carpina são:



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

- I. Operação e manutenção dos 3(três) subsistemas de informações SIND, SIRD, SIAC – através da capacitação, processamento, armazenamento e disseminação das informações específicas a cada um;
- II. Informação das funções operacionais dos 3(três) subsistemas;
- III. Autodesenvolvimento do sistema de informações, responsável pelo seu aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação às exigências do planejamento.

Art.169 - O Sistema de informações para Planejamento da Cidade do Carpina deverá dispor, para cada região administrativa e agregando para todo o município, as seguintes informações:

- a) Geo-Ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;
- b) Cadastros Urbanos, em especial equipamentos sociais, equipamentos urbanos públicos, Cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transportes público de passageiros, arruamento, infra-estrutura de energia elétrica e telefonia, estabelecimento industrial, de comércio e serviços;
- c) Legislação Urbanística, em especial uso e ocupação do solo parcelamento, código de obras, postura e tributação e áreas especiais atividades econômicas, preservação ambiental, histórica e cultural;
- d) Sócio-Econômicas, em especial demografia, emprego e renda e zoneamento fiscal imobiliário;
- e) Operação de Serviços Público, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, recreação e lazer;
- f) Plano de Ação Regional, com investimentos programados e executados;

§ 1º.- O Poder Executivo, através das administrações regionais, deverá implantar e manter atualizadas permanentemente as informações constantes do caput do presente artigo.

§ 2º - .As informações de que trata o caput do presente artigo, deverão esta à disposição dos cidadãos ou de qualquer entidades pública ou privada.

Art 170 - As estruturas de armazenamento de informação e os processos de alimentação, processamento e disseminação de informações deverão, sempre que possível, ser autorizadas.

Art.171 - Os Órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipal e as concessionárias de serviços públicos municipais deverão fornecer as informações necessárias para executar o planejamento e a gestão urbana do Carpina, organizadas de acordo com a divisão territorial estabelecida nos art. 15 e 16 desta Lei.

Art. 172 - O processo de implantação do Sistema de informações para o Planejamento deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

SEÇÃO III DO USO DO SOLO, SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO DO MUNICÍPIO

Art. 173 - Cabe ao Município dispor sobre o uso dos bens que integram o seu patrimônio, sendo o uso deles, inclusive os de uso comum, gratuito ou oneroso

Art. 174 - Integram o patrimônio o solo o subsolo e o espaço aéreo correspondente.

Art. 175 - A Passagem de duto, posteação e fiação feitas por concessionárias de serviço público, sobre ou sob áreas públicas pertencentes ao Município do Carpina são onerosas, viabilizadas por meio de concessão, permissão ou cessão de uso, mediante preços públicos fixado razoavelmente por decreto do Chefe Executivo.

Art 176 - Em face ao princípio constitucional da autonomia municipal, a execução de serviços federal ou estadual deverá atender sempre que possível à estética e postura municipal, bem como o bem comum da população.

Parágrafo único - O Município não pode proibir ou prejudicar o funcionamento de um serviço público federal ou estadual, salvo se o serviço trouxer dano à estética ou postura municipal ou possa causar prejuízo à saúde da população.

Art. 177 - Fica proibida a construção de presídio regional no território do município do Carpina.

Art. 178 - Fica Proibida qualquer ampliação da linha férrea existente na cidade

Parágrafo único - O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal deverão enviar esforços para efetivar o desvio da atual linha férrea do centro urbano da cidade e das linhas de alta tensão.

Art. 179 - Ficam Proibidas as instalações de indústrias que causem poluição ou dano ao meio ambiente.

Art. 180 - Ficam proibidas as instalações de moradia ou casa comercial numa extensão de 400 m (quatrocentos metros) do lixão público.

Parágrafo único Fica estabelecido atual lixão, em Três Paus, como ideal para depósito do lixo doméstico.

Art. 181 - São consideradas áreas ou zonas destinadas ao parcelamento do solo urbano, além das já existentes e aprovadas, as margens da BR-408, localidade



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

denominada de Tabocas, propriedades situadas à margem da estrada do Engenho Limeira, Engenho Limeira, propriedade Valha-me Deus, Três Paus, Carneiro :Leão e Lotes de Terrenos do Loteamento Santa Cruz, Jardim Neopolis e Bairro Novo.

Parágrafo único - Ficam convalidadas como áreas destinadas ao parcelamento do solo urbano os loteamentos Carneiro Leão , Três Marias, São Jose, remanescente da área do Ex-Colegio Santa Cruz, Jardim Neopolis, Teto do Povo I, II, III, IV, V e VI.

Art. 182 - O Município poderá fazer concessão de uso real gratuita de lotes de terrenos de áreas desapropriadas ou de seus imóveis para fins residenciais com fulcro na legislação em vigor e em especial no Art. 7º do Decreto-Lei Federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único – O Município poderá fazer concessão de uso de áreas de terrenos remanescentes de desapropriações já realizadas.

Art. 183 - A área de terra pertencente ao Loteamento Cajá, que se situa na esquina da Av. Capitão Oswaldo Freire e a Rua Gercina Carneiro, 88.800 m2, limitando-se Leste (frente) com a Av. Capitão Oswaldo Freire, ao Norte(lado direito) com a Rua Rua Gersina Carneiro, ao Sul (lado esquerdo) com a Fazenda Cajá, não poderá servir a parcelamento do solo urbano, em face de sua destinação para feira livre do Município.

Art. 184 - O Centro Poliesportivo dos alunos do Curso Fundamental poderá ser usado para os festejos tradicionais do Município, sempre que não haja prejuízo para as atividades – meios educacionais a que o referido Centro de destina

Art 185 - Fica proibido a instalação de barracas que vedem alimentos, no solo urbano do município .

§1º - A permissão do Chefe do Poder Executivo para instalação de uma banca de revista e fiteiros só poderá ser feita para abrigos de ônibus

§ 2º - Para cada abrigo de ônibus, só será permitida a instalação de uma barraca ou um fiteiro

§ 3º - Terão preferências para ocupar esses espaços os proprietários de bancas e de fiteiros já instalados a mais de quatro anos.

Art. 186 - A permissão ou concessão de uso dos imóveis pertencentes ao Município, inclusive os de uso comum, feitas sem obediência presente Lei, são consideradas negativas de execução à Lei Municipal, por conseguinte, crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo sem prejuízo da multa de 1000(mil) UFIRs por cada permissão ou concessão feita.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 187 - O zoneamento da Cidade vigente e mantido no art. 18 da presente Lei será submetido a avaliação e revisão no prazo de 2(dois) anos, de acordo com o art. 87 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Projeto de Lei de que trata o parágrafo único do art. 18 desta Lei, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 120(cento e vinte) dias.

§2º - A Avaliação do sistema de transporte deverá ser objeto, entre outros componentes, de uma Pesquisa-Matriz de origem/destino dos fluxos de deslocamento da população carpinense;

§ 3º - Os Projetos de Lei referidos no §1º deste artigo deverão ser apreciados e votados, pelo Poder Legislativo, no prazo de 120-(cento e vinte) dias, contados a partir da data de suas recepções, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica.

Art.188 - Os Projetos aprovados de novas edificações que estejam válidos na data da promulgação deste Plano Diretor, terão 06(seis) meses de validade, contados a partir da data da vigência desta Lei, renovais uma única vez e por igual período.

Art 189 - Os projetos aprovados após a data de promulgação deste Plano Diretor, terão 06(seis) meses de validade, contados a partir da data de sua aprovação, renováveis uma única vez, tendo seu período de validade esgotado no prazo fixado do art. 18 desta Lei.

Art.190 - As solicitações para modificação de projetos não implicarão em alteração dos prazos de validade dos projetos originalmente aprovados.

Art 191 - Os prazos concedidos para as licenças ou alvarás de construção serão renováveis uma vez, por igual período.

§ 1º - O período referido no caput deste artigo será esgotado no prazo fixado no art. 18 desta Lei, caso as obras não tenham sido iniciadas.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se obras iniciadas, aquelas nas quais tenham sido realizados serviços de fundação relevantes e que condicionem o prosseguimento das obras em obediência ao projeto.



Prefeitura Municipal do Carpina

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art.191 - A Lei de que trata o § 2º do art. 30 da presente Lei terá seu Projeto encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art 193 - O Plano Diretor Setorial de Transporte Urbanos a que se refere o art. 55 desta Lei, deverá estar concluído no prazo de 24(vinte e quatro) meses.

Art 194 - O Poder Executivo Submeterá à Câmara de Vereadores, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, Projeto de Lei adaptando a legislação específica de limpeza urbana, aos dispositivos contidos neste Plano Diretor.

Art.195 - Os contratos de concessão de serviços publico atualmente vigente deverão ser revistos no prazo Maximo de 18(dezoito) meses, em vista de sua adequação às exigências desta Lei.

Art 196 - O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal do Carpina, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, de acordo com as disposições da Lei Orgânica do carpina e da presente Lei, especialmente no que se refere à organização da Prefeitura e à institucionalização dos Conselhos Setoriais.

Art. 197 - Os prazos referidos nesta Lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art.198 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito em, 17 DE ABRIL DE 2002


JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
PREFEITO